



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.732 DE 3 DE ABRIL DE 2020

*Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2656, de 16 de julho de 2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Dá nova redação art. 2º da Lei nº 2656, de 16 de julho de 2019, que passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I do art. 1º terá regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e será pelo período de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data da assinatura, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016". NR".

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2020.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2.732 de 03/04/2020 esteve

afixada no mural de publicações no período

de 03/04/2020 a 19/04/2020

conforme Art. 93 da Constituição Federal.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Cumprimentamos Vossas Senhorias, na oportunidade em que encaminhamos o presente Projeto de Lei que dá nova a redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 2656, de 16 de julho de 2019.

Inicialmente reiteramos o já citado no projeto de lei originário que tramitou nessa egrégia casa, onde abordava a importância e a necessidade da criação dessa vaga, sendo que mesmo havendo um lapso temporal, entre a contratação e os dias atuais, permanecem a demanda.

No entanto, devido as vedações eleitorais do corrente ano, estabelecidas em sua grande maioria pela Lei nº 9.504/1997, especificamente no inciso V do art. 73, exige para podermos manter esses profissionais contratados realizarmos algumas adequações no texto original da Lei que ensejou a criação da vaga.

É oportuno constar a orientação dos órgãos de consultoria, DPM que assim se manifestou (Consulta nº 7063, de 6/2/20 e resposta nº 379, de 21/2/20: No que se refere ao questionamento atinente aos contratos temporários e a realização de prorrogação dos mesmos dentro do período vedado pela Lei Eleitoral, esclarece-se que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a renovação dos contratos temporários dentro do período vedado na forma do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, também caracteriza conduta vedada, salvo a exceção nos termos da alínea "d", do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Assim, para que o executivo não incida em conduta vedada quando da prorrogação dos mesmos, recomendamos que as leis municipais que autorizam as contratações em comento, sejam revistas, e a redação atinente ao prazo seja modificada, para inserção do prazo integral da contratação, sem a previsão da prorrogação. Onde consta "o prazo da contratação será de seis meses prorrogável por igual período", que conste "o prazo da contratação será de doze meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, no caso de subsistir a necessidade da contratação. Recomendamos ainda, que o projeto de lei que será encaminhado com a alteração da redação atinente ao prazo da lei autorizativa, traga dispositivo acerca da contagem do prazo, nos seguintes termos: "Art.xx A fruição do prazo da presente contratação, considerará como tempo inicial, a data de assinatura do contrato temporário").

No caso, seria de alterar o artigo que estabelece o prazo inicial do contrato, acrescentando o prazo estabelecido da prorrogação do mesmo. Com isso consegue manter os profissionais contratados.

Certos de contarmos com a atenção especial dessa Casa Legislativa, aguardamos pela sua aprovação.

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2020.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal